



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001343/2002-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.921 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JORGE ALMIR PARGA NINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2000, ano-calendário 1999, em virtude de apuração de omissão de rendimentos e aumento do desconto simplificado, com redução do imposto a restituir para R\$1.498,94.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação à fl. 01, juntamente com os documentos as fls. 02 e 03, alegando, em síntese, que por ser reformado e portador de doença cardíaca grave (fl. 02 caracteriza a doença a partir de 27/07/1998), informou em sua declaração como rendimento isento e não tributável a aposentadoria que recebeu do Ministério da Marinha, no valor de R\$ 39.177,00, conforme orientação do plantão fiscal.

Após diligência em que houve intimação para a apresentar Laudo de serviço médico oficial e documento que comprovasse a reforma, o contribuinte responde que o pedido de laudo carecia de fundamento por já havia o laudo de fls. 02 e relata problemas de saúde.

A impugnação foi indeferida, em síntese, por falta de laudo médico oficial que indicasse a cardiopatia grave, uma vez que o documento de fls. 02 não indica expressamente a “cardiopatia grave”, de modo a possibilitar sua aferição entre as discriminadas pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/04/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 13/05/2010, por meio do qual alega que a documentação já apresentava já comprovava a condição de portador de doença grave, ora corroborada pela juntada do Termo de Inspeção de Saúde (fls. 42), emitido pela Diretoria de Saúde da Marinha, que expressamente indica que a presença da cardiopatia grave desde 27/07/1998.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Se o único óbice apontado na primeira instância foi a falta de menção expressa, no laudo emitido pela Marinha, da expressão cardiopatia grave e essa falta é suprida pelo Termo de Inspeção de Saúde acostado às fls. 42, deve ser reconhecido o direito à isenção e cancelado o auto de infração.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 13706.001343/2002-66
Acórdão n.º **2802-001.921**

S2-TE02
Fl. 49



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA